



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para qualificar e aumentar as penas dos crimes de roubo e receptação de dispositivos eletrônicos de comunicação móvel, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para qualificar e aumentar as penas dos crimes de roubo e receptação de dispositivos eletrônicos de comunicação móvel.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.157.....
.....

§ 2º-C. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a subtração for de aparelho celular ou dispositivo eletrônico de comunicação, independentemente do valor econômico do bem." (NR)

Art. 3º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.180.....
.....

§ 7º Tratando-se de receptação de aparelho celular, smartphone ou dispositivo eletrônico de comunicação, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa, inafiançável em sede policial." (NR)





Art. 4º O inc. II do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art.1º.....
.....

II–
roubo:
..

d) circunstanciado pela subtração de dispositivo eletrônico de comunicação (art. 157, § 2º-C);" (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.1º.....
.....

XIII – receptação qualificada de dispositivo eletrônico de comunicação (art. 180, § 7º)." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma verdadeira epidemia de subtração de celulares que aterroriza a população de norte a sul. O aparelho celular deixou de ser um mero bem de consumo ou um simples telefone; hoje, ele é a extensão da própria vida do cidadão. Nele estão armazenados dados bancários, documentos oficiais, contatos profissionais, memórias afetivas e toda a vida digital da vítima. Subtrair um smartphone não é mais um crime patrimonial comum; é um ataque à identidade, à privacidade e à estabilidade financeira da pessoa.

A legislação penal atual, concebida na década de 1940, mostra-se defasada diante dessa nova realidade tecnológica. Ela trata a subtração de um celular, muitas vezes, com a mesma métrica de bens de





menor relevância. Essa visão ignora que o prejuízo da vítima transcende o valor do hardware. O criminoso, ao tomar o celular mediante violência ou grave ameaça, ganha acesso a aplicativos bancários e redes sociais, realizando empréstimos fraudulentos, transferências via PIX e golpes contra familiares, causando uma devastação financeira irreparável.

Além disso, consolidou-se no país uma verdadeira indústria do crime voltada para esses dispositivos. Organizações criminosas especializadas financiam suas atividades com a revenda de aparelhos roubados e peças, ou com a venda de dados extraídos dos telefones. O assaltante na ponta da linha é apenas a parte visível de uma cadeia logística sofisticada que precisa ser desmantelada com rigor máximo.

Este Projeto de Lei propõe uma resposta dura e necessária: endurecer as penas para o roubo e a receptação desses dispositivos. Estamos criando uma causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) no crime de roubo (art. 157), independentemente do valor do bem. A mensagem é clara: quem emprega violência ou grave ameaça para subtrair um celular deve enfrentar uma sanção severa e duradoura.

Um ponto central desta proposta é o ataque frontal à receptação. Só existe o roubo de celular porque existe quem compra o aparelho roubado para reinseri-lo no mercado ou desmontá-lo. O projeto estabelece uma pena específica de reclusão de 4 a 6 anos para a receptação de celulares, tornando o crime inafiançável em sede policial. Estamos mirando no coração financeiro desse mercado ilícito. Quem compra produto de crime fomenta a violência urbana e deve ser punido com rigor proporcional.

Por fim, estamos inserindo tanto o roubo circunstanciado quanto a receptação qualificada desses dispositivos no rol dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). Isso é fundamental para garantir um tratamento penal mais austero, vedando anistia, graça e indulto, e impondo regras mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

rígidas para a progressão de regime. A gravidade da conduta, que gera pânico social e restringe a liberdade de ir e vir dos cidadãos, justifica plenamente essa medida.

Não podemos mais aceitar a banalização desse crime. O Estado precisa dar uma resposta à altura da angústia da sociedade, transformando o roubo e a receptação de celular em atividades de altíssimo risco penal.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto. Portanto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovarmos esta medida, que moderniza nosso Código Penal e oferece uma ferramenta real de combate a essa modalidade criminosa que tanto aflige as famílias brasileiras.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 18/12/2025 14:51:02.293 - Mesa

PL n.6545/2025

